

PROJETO DE LEI N° , DE 2017.
(Do Sr. Rubens Pereira Junior)

Altera o parágrafo único do artigo 6º da Lei 13.300 de 23 de Junho de 2016 para alterar prazo de interposição de agravo, quando do indeferimento da petição inicial da ação de mandado de injunção.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta lei altera o parágrafo único do artigo 6º da Lei 13.300 de 23 de Junho de 2016, dispondo sobre prazo de interposição de agravo quando do indeferimento da petição inicial da ação de mandado de injunção.

Art. 2º - O art. 6º da Lei 13.300 de 23 de Junho de 2016 passa vigorar com a seguinte redação:

Art.6º.....

Parágrafo único: Da decisão de relator que indeferir a petição inicial, caberá agravo, em 15 (quinze) dias, para o órgão colegiado competente para o julgamento da impetração. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Federal nº 13.300, de 23 de junho de 2016, trata do procedimento do Mandado de Injunção, e no seu artigo 6º preceitua que "a petição inicial será desde logo indeferida quando a impetração for manifestamente incabível ou manifestamente improcedente".

O parágrafo único do mesmo dispositivo estabelece que "da decisão de relator que indeferir a petição inicial, caberá agravo, em 5 (cinco) dias, para o órgão colegiado competente para o julgamento da impetração", ou seja, trata de hipótese de agravo interno.

Ocorre que o mais recente Código de Processo Civil - Lei Federal nº 13.105/2015 - procurou unificar os prazos recursais, tanto que, no §5º do seu art. 1.003, dispôs que "excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias".

É notável que o Novo Código de Processo Civil, ao unificar tais prazos recursais, buscou facilitar a atuação dos personagens que compõem o processo, diga-se recorrente, recorrido e até mesmo o magistrado. É então, uma tendência da dinâmica processual pátria a unificação de prazos.

Ademais, a não padronização gera dificuldades de cunho prático. O próprio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por exemplo, teve que aprovar uma Resolução ressalvando, em seu Regimento Interno, que haveria agravo interno com prazo diferente dos demais.

Portanto, os agravos internos, seguindo essa tendência de uniformização, devem ter prazo de quinze dias, o que não foi observado pela Lei nº 13.300/2016, muito provavelmente porque o seu projeto já estava em tramitação antes da uniformização trazida pelo novo CPC.

Assim, por entendermos ser a presente proposição deveras relevante e significativa no que tange à padronização de prazos recursais, procurando evitar dificuldades práticas, é que submetemos a mesma à ínclita apreciação de Vossas Excelências e pugnamos por seu reconhecimento e consequente aprovação.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2017.

RUBENS PEREIRA JÚNIOR
Deputado Federal